

riormente obtiver a nomeação definitiva para o mesmo cargo nas condições legais.

§ único. O disposto neste artigo só é aplicável quando se trate de primeira nomeação, e não aos casos em que os funcionários estejam exercendo interinamente cargo ou funções de classe superior no quadro a que pertencem e neles venham a ser providos por meio de promoção.

Art. 7.º Na elaboração das listas de antiguidade que, de futuro, se organizarem observar-se-ão as disposições deste decreto, as quais substituem o disposto no artigo 204.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, no decreto n.º 8:684, de 2 de Março de 1923, nos artigos 3.º e 4.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937, no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:559, de 8 de Outubro de 1941, e no artigo 359.º do decreto-lei n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944.

§ único. O disposto no presente decreto não altera a posição relativa que os funcionários coloniais ocupem nas listas de antiguidade dentro das categorias a que actualmente pertençam, aplicando-se sómente aos funcionários de novo nomeados ou promovidos.

Art. 8.º O Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, poderá nomear, nos termos do artigo 126.º, § 2.º, da Carta Orgânica, para os quadros privativos de administração civil das colónias indivíduos que à data da publicação do presente decreto prestem serviço nos mesmos quadros como interinos há mais de quatro anos, com boas informações do governador da colónia.

§ único. Poderão ser nomeados chefes de posto os que interinamente hajam desempenhado essas funções durante três anos, pelo menos, por modo a ter merecido até 31 de Dezembro de 1946 louvor do governo da colónia ou da província; os restantes serão nomeados aspirantes administrativos.

Art. 9.º As licenças disciplinares a que se refere o artigo 132.º da Carta Orgânica do Império poderão ser gozadas na metrópole quando utilizada a via aérea por conta do funcionário.

Art. 10.º Os governadores gerais e de colónia e os funcionários dos quadros comuns do Império que se encontrem em situação legal na metrópole à data da sua nomeação ou promoção poderão, com autorização do Ministro, prestar o compromisso de honra e tomar posse do novo cargo no Ministério das Colónias.

§ único. Os funcionários empossados nos termos deste artigo perceberão, enquanto estiverem na metrópole, os vencimentos do novo cargo, mas tendo em vista a sua situação de serviço à data da posse.

Art. 11.º Aos funcionários das colónias que antes do seu ingresso nos quadros serviram como auxiliares das missões ao abrigo do artigo 14.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, será contado para efeitos de aposentação o tempo de serviço que assim prestaram, depois de satisfeitas as respectivas quotas para compensação de aposentação.

Art. 12.º É extensivo ao pessoal missionário aposentado ou aguardando aposentação, qualquer que seja a sua categoria, o abono do suplemento de 35 por cento

estabelecido pelo § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:699

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 21.499\$30, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 227.º, n.º 12) «Encargos gerais — Despesas diversas — Para pagamento à Junta de Exportação do Café Colonial, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 30:714, de 29 de Agosto de 1940, e artigo 33.º do decreto n.º 31:547, de 1 de Outubro de 1941», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 30 de Janeiro de 1947.—O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:122

Convindo alterar as disposições legais em vigor sobre a importação de batata;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*Augusto Cancellata de Abreu*—*Marcello José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Matta*—*Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.